



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

I – Defiro os pedidos de movs. 146, 149, 219, 229, 234, 236, 241, 283, 287, 289, 292, 294 (item 1), 299, 321/323 e 331/333. Proceda-se as anotações necessárias.

II – Dê-se ciência as Recuperandas e a Administradora Judicial das manifestações de movs. 136, 254 e 337.

III – Desentranhem-se os pedidos de movs. 138, 140, 143, 145, 212, 216, 218, 226/228 e 281 dos autos, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto no artigo 10 e 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

IV – Preste-se as informações requeridas nos Ofícios de movs. 69 e 296, observando-se os esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial no mov. 302.1, item I.

V – Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento de mov. 211, bem como do efeito suspensivo concedido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

VI – As Recuperandas manifestaram-se no mov. 100, pugnando pela concessão de liminar determinando as empresas Sul América Companhia de Seguro de Saúde e Sul América Serviços de Saúde S/A, ante a suspensão prevista no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, que efetuem a devolução dos valores indevidamente retidos e se abstenham de realizar novas retenções sob a justificativa de “penhora”, tendo em vista o demonstrativo de pagamento juntado no mov. 100.4. As Recuperandas alegam desconhecer a razão do bloqueio dos pagamentos, uma vez que, apesar de devidamente notificadas (mov. 100.3), as empresas Sul América Companhia de Seguro de Saúde e Sul América Serviços de Saúde S/A não prestaram os esclarecimentos necessários ao ato praticado.

No mov. 135, ante a dúvida se os pagamentos ditos “penhorados” seriam decorrentes de consultas/procedimentos realizados em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, este Juízo determinou a citação das empresas Sul América Companhia de Seguro de Saúde e Sul América Serviços de Saúde S/A, por carta, para se manifestarem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Apesar de devidamente citadas (movs. 225 e 327), as empresas deixaram transcorrer o prazo para manifestação (mov. 338).

No mov. 329, as Recuperandas informaram quanto a continuidade dos bloqueios, no que pugnaram pela imediata concessão de liminar determinando as empresas Sul América Companhia de Seguro de Saúde e Sul América Serviços de Saúde S/A a devolução dos valores indevidamente retidos, bem como a abstenção de realizar novas retenções sob a justificativa de “penhora”.



É a síntese do necessário.

Da análise dos documentos apresentados pelas Recuperandas e **não impugnados pelas empresas Sul América Companhia de Seguro de Saúde e Sul América Serviços de Saúde S/A**, depreende-se a ocorrência de inúmeros bloqueios sobre valores que deveriam ser repassados às Recuperandas pelos serviços hospitalares prestados, os quais se mostram imprescindíveis para a manutenção das atividades do hospital, tendo em vista a delicada situação econômica da instituição.

Logo, considerando a suspensão de todas as execuções existente em face das Recuperandas durante o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, bem como a total falta de clareza quanto a penhora realizada unilateralmente sobre os honorários devidos ao Hospital XV Ltda, entendo pertinente os pedidos de movs. 100 e 329.

Veja-se que foi oportunizado o contraditório às empresas Sul América Companhia de Seguro de Saúde e Sul América Serviços de Saúde S/A, tendo as mesmas deixado correr o prazo para manifestação, o que apenas reforça a ilegalidade dos bloqueios efetuados, em total dissonância com o disposto nos artigos 6º, *caput*, e 47 da Lei n. 11.101/2005.

Isto posto, concedo a liminar pleiteada, para determinar as empresas Sul América Companhia de Seguro de Saúde e Sul América Serviços de Saúde S/A que efetuem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o imediato pagamento às Recuperandas dos valores indevidamente retidos sobre a nomenclatura “penhora”, indicados nos movs. 100.4, 329.2 e 329.3, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do término do prazo para o cumprimento da ordem.

Devem ainda abster-se de praticar novos bloqueios sem prévia justificativa e comunicação das Recuperandas, até o término do prazo previsto no artigo 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de incidir na mesma multa acima estipulada.

Intime-se as empresas Sul América Companhia de Seguro de Saúde e Sul América Serviços de Saúde S/A via telefone/e-mail, para imediato cumprimento da decisão.

VII – As Recuperandas, mov. 94, concordaram com a proposta de honorários apresentada pela Administradora Judicial para o pagamento dos honorários devidos por força do disposto no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, pugnando apenas fosse prestado esclarecimentos quanto ao seguinte trecho da proposta de mov. 93.1: *“Propõe, ainda, o pagamento das despesas para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pelas Recuperandas mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.”*

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 302, informando que: *“Referida proposta dos serviços a serem reembolsados compreende os gastos realizados por esta Administradora com o envio de correspondências aos credores, na forma do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005, cujos valores já foram informados às Recuperandas. Além disso, os serviços reembolsáveis compreendem também as despesas para a realização da(s) Assembleia(s) Geral(ais) de Credores, a(s) qual(ais) ocorrerá(ão) na forma da lei, quando e se necessário.”*



A proposta de honorários apresentada pela Administradora Judicial e devidamente aceita pelas Recuperandas deve ser homologada, uma vez que se encontra em total acordo com o disposto no artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.

Quanto as indagações de mov. 94, veja-se que além do pagamento da remuneração do Administrador Judicial (artigo 25 LF/05), as demais despesas e custas processuais decorrentes do processo também são de responsabilidade das recuperandas/devedoras, ante a decorrência lógica e inafastável das disposições da própria Lei de Falências c/c o Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente aos procedimentos de falência e recuperação judicial, conforme determina o artigo 189 da LF.

Diz o artigo 82 do CPC:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

O artigo 84 do CPC reforça a obrigação estabelecida no anterior artigo 82 do mesmo CPC:

“As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

Não olvidando que se aplica à recuperação judicial o disposto no artigo 88 do CPC:

“Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.”

Tendo a jurisprudência reconhecido que a recuperação judicial tem natureza jurídica de jurisdição voluntária, neste sentido:

“(…) Rememoro que o procedimento referente à Recuperação Judicial cria para o requerente um favor legal, a significar a legítima expectativa de que seus créditos poderão ser novados, se e somente se não houver discordância dos credores. Trata-se, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária, para alguns, ou, pelo menos, de procedimento com o contraditório diferido, para quando da aprovação do Plano de Recuperação ou impugnação de eventual habilitação de crédito, para outra corrente. (...)” (STJ - AREsp: 522552 DF 2014/0114165-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/05/2015)



“(...) Quanto à questão procedimental, deve se tem em conta que a recuperação judicial tem natureza jurídica de jurisdição voluntária, modalidade de jurisdição em que se permite ao juízo o abandono das medidas estritas do direito objetivo, autorizando a redefinição de procedimentos e formas para garantir a consecução dos fins últimos do processo. (...)” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.16.057905-8/019, Relator: Des. Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL)

De qualquer sorte, seja qual for a natureza jurídica da recuperação judicial, não restam dúvidas de que o Administrador Judicial é auxiliar do Juízo e não parte, assim sendo, não pode ser compelido a pagar despesas e custas processuais, sejam elas decorrentes de lei ou decisão judicial.

A obrigação de pagamento de auxiliares do Administrador Judicial, custas e despesas processuais não se confundem e não isentam as recuperandas/devedoras de arcar com a remuneração do Administrador Judicial, auxiliar deste Juízo, pois esta é a justa contrapartida ao trabalho realizado, sendo a própria Lei de Falências c/c o CPC, como antes visto, que estabelece a distinção entre a remuneração do auxiliar deste juízo e o pagamento das custas e despesas processuais.

Logo, eventuais gastos com a AGC, custas e despesas processuais deverão ser arcadas pelas Recuperandas, pois não se confundem com a remuneração da Administradora Judicial.

Isto posto, homologo a proposta de honorários juntada pela Administradora Judicial no mov. 93.1, tendo em vista a expressa concordância das Recuperandas no mov. 94.1, ficando as mesmas cientes que além da remuneração da AJ, são responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais necessárias para o andamento do feito; bem como de eventuais auxiliares necessários para a realização de diligências fora da esfera de conhecimento da equipe do auxiliar deste Juízo.

Em caso de urgência, pode Administradora Judicial efetuar o adiantamento das despesas necessárias. Neste caso, eventuais pedidos de reembolso deverão ser formulados ao Juízo, que os analisará caso a caso, em autos apartados formados exclusivamente para este fim.

VIII – Intime-se a Massa Falida de Planos de Saúde PSMC através de seu Administrador Judicial (mov. 96); e as Recuperandas, para que esclareçam se o imóvel de Matrícula n. 16.985, do 3º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, continua ocupado pelas Recuperandas ou se a posse e chaves do bem já foram devolvidas a proprietária, tendo em vista as manifestações de movs. 54 e 232, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos para a apreciação dos embargos de declaração de mov. 54.

IX – Sobre a manifestação de mov. 286, digam a Administradora Judicial, os credores e o Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



X – Intime-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

